MUNICÍPIO DE BELO JARDIM
Estado de Pernambuco

LEI Nº 3.328, DE 06 DE JANEIRO DE 2021.

Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única
Do Valor Global do Orçamento para 2021

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2021, no montante de R$ 196.700.000,00 (cento e noventa e seis milhões, setecentos mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único. As rubricas de receitas e os valores dos créditos orçamentários, constantes desta Lei e seus anexos, estão expressos em reais a preços correntes de 2021.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS, FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.
Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R$ 196.700.000,00 (cento e noventa e seis milhões, setecentos mil reais), assim destinada:

I - Orçamento Fiscal R$ 153.113.000,00 (cento e cinquenta e três milhões, cento e treze mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social R$ 43.587.000,00 (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e sete mil reais), onde:

MUNICÍPIO DE BELO JARDIM
Estado de Pernambuco

a) R$ 21.472.000 00 (vinte e um milhões, quatrocentos e setenta e dois mil reais) compreende receitas de saúde;

b) R$ 2.525.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil reais), refere-se às receitas de assistência social.

c) R$ 19.590 000,00 (dezenove milhões, quinhentos e noventa mil reais) corresponde às receitas do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 3º As receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que decorrerão da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital previstas na legislação vigente, discriminadas em anexos que integram esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento

I - RECEITAS CORRENTES.	R$ 182.116.000,00
a) Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria.....	R$ 16 283 000,00
b) Receita de Contribuições.	R$ 9.127.000,00
c) Receita Patrimonial.	R$ 5 410.000,00
d) Receita Industrial.....	R$
e) Receita de Serviços	R$ 5.330.000,00
f) Transferências Correntes.	R$ 160.542.250,00
g) Outras Receitas Correntes..	R$ 2 950.000,00
h) Total das Receias Correntes...	R$ 199.642.250,00
i) (-) Deduções Legais de Receitas..	R$ 17.524.250,00
II - RECEITAS DE CAPITAL.	R$ 5.000 000,00
a) Operações de Crédito.....	R$ 0,00
b) Alienação de Bens.	R$ 0,00
c) Transferências de Capital..	R$ 5.000 000,00
III - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS...	R$ 9.582.000,00
a) Receitas Correntes Intraorçamentárias.	R$ 9.582.000,00
b) Receitas de Capital Intraorçamentárias.....	R$ 0.00
IV - RECEITA TOTAL.	R$ 196.700 000,00

§ 1º As receitas estimadas no orçamento e discriminadas de forma consolidada neste artigo, estão detalhadas no Anexo 02, pela natureza, conforme estabelece a Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. As fontes/destinação de recursos estão indicadas nos anexos desta Lei.

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Segundade Social em R$ 196.700.000,00 (cento e noventa e seis milhões, setecentos mil reais) e desdobrada, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em.

I - Orçamento Fiscal R$ R$ 124.029.075,00 (cento e vinte e quatro milhões, vinte e nove mil, setenta e cinco reais),

II - Orçamento da Seguridade Social R$ 72 670 925,00 (setenta e dois milhões, seiscentos e setenta mil, novecentos e vinte e cinco reais), com o seguinte detalhamento:

a) R$ R$ 44.429 925,00 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e vinte e cindo reais), compreende despesas com saúde,

b) R$ 6.737.000,00 (seis milhões, setecentos e trinta e sete mil reais), são despesas com assistência social.

c) R$ 21 504.000,00 (vinte e um milhões, quinhentos e quatro mil reais), corresponde às despesas do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º Do montante das despesas fixadas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do caput deste artigo R$ 29.083.925,00 (vinte e nove milhões oitenta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais), serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal, consoante art 195, § 2º da Constituição Federal.

§ 2º Nas despesas da seguridade social que serão custeadas com recursos do orçamento fiscal incluem-se os aportes adicionais ao Regime Próprio de Previdência Social.

Seção III
Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas.

Art 5º A despesa total fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está detalhada nos Anexos 06 a 09, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa, conforme discriminação abaixo:

I - DESPESAS CORRENTES.....	R$ 160.177 342,00
a) Pessoal e Encargos Sociais...	R$ 121.486.000,00
b) Juros e Encargos de Dívida.....	R$ 200 000,00
c) Outras Despesas Correntes.	R$ 38.491.342,00

MUNICÍPIO DE BELO JARDIM
Estado de Pernambuco

II - DESPESAS DE CAPITAL	R$	14.929.302,00
a)Investimentos	R$	11.869.302,00
b)Inversões Financeiras	R$	0,00
c)Amortização de Dívida	R$	3.060.000,00
III - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R$	9.582.000,00
a) Despesas Correntes Intraorçamentárias	R$	9.082.000,00
b) Despesas de Capital Intraorçamentárias	R$	500.000,00
IV - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R$	12.011.356,00
V - TOTAL DA DESPESA	R$	196.700.000,00

Seção IV
Dos Anexos de Compatibilidade e de Compensação

Art. 7º Para atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias, também integra a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Compatibilidade da Programação com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Demonstrativo de estimativa da Compensação da Renúncia de Receita decorrente de anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecido pelo § 6º do art. 165 da Constituição da República.

CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES E CRÉDITOS ADICIONAIS
Seção Única
Dos Créditos Adicionais Suplementares e Autorizações

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições,

I - para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até 15% (quinze por cento) da despesa fixada, para suprir insuficiência de dotações;

II - para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, até o limite do total apurado, individualizado por fontes de recursos, observada a vinculação de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - para abertura de créditos suplementares com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais, até o limite dos recursos transferidos;

Art. 9º. Para cumprimento do disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2020, reabertos no exercício de 2021, poderão ter a classificação orçamentária ajustada para compatibilizar com o orçamento vigente.

Art. 10º. As alterações ou inclusões de fontes de recurso e modalidades de aplicação, que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias inicialmente contempladas nesta Lei e seus créditos adicionais, serão feitas mediante decreto.

Parágrafo único. Havendo mudanças na codificação das fontes/destinação de recursos determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e/ou pela Secretaria do Tesouro Nacional, deverão ser atualizados, por decreto, os anexos da Lei Orçamentária para o exercício de 2021.

Art. 11º. Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, autorizado a remanejar dentro do mesmo órgão e para o mesmo grupo de despesa, por meio de Decreto, os saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
Seção Única
Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 12º. O Poder Executivo fica autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para investimentos, modernização administrativa e tributária, consoante disposições do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320/1964, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente, através de Lei municipal específica.

§ 1º A Lei específica que autorizar a operação de crédito poderá reestimar a receita de capital de operações de crédito, prevista no orçamento.

§ 2º A realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO) fica condicionada a observância das disposições do art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e às limitações estabelecidas por Resoluções do Senado Federal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

MUNICÍPIO DE BELO JARDIM
Estado de Pernambuco

Seção Única
Das Disposições Gerais

Art.13º. A utilização de dotações com recursos vinculados às transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse, ou custeadas por operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos respectivos.

Art. 14º. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, adotará parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar a realização de despesas à efetiva arrecadação das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação especifica.

§ 1º Poderão ser designadas como unidades gestoras de créditos orçamentários, por ato do Chefe do Executivo, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, conforme disposições do parágrafo único do art. 14 e do art. 66 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 2º Os compromissos assumidos pelas unidades orçamentárias e fundos, deverão se limitar aos recursos orçamentários disponibilizados, priorizando à aplicação em despesas obrigatórias de natureza continuada.

§ 3º Para efeito do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, havendo contingenciamento deverão ser preservadas, prioritariamente, as dotações das áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro

§ 5º Decreto Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso, consoante art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos vigoram a partir de 1 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, 06 de janeiro de 2021.

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA
Prefeito